



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.985 - AL (2017/0065544-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADOS : MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES - AL008494
BRUNO DE ASSIS BASTOS E OUTRO(S) - AL007476
AGRAVADO : ROSILENE DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : JOSILENE DOS SANTOS FERREIRA NOVAES
AGRAVADO : SHEILA CRISTINA CARDOSO SOUZA
ADVOGADOS : NATANIEL FERREIRA DA SILVA - AL008153
CAIO CEZAR SILVA PASSOS E OUTRO(S) - AL013161

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE GUIA DE CUSTAS E RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO PELA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 187 DA SÚMULA DO STJ. IRREGULARIDADE NO RECOLHIMENTO DO PREPARO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS EM DESFAVOR DA RECORRENTE.

I - Verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

II - Percebeu-se, nessa Corte, a irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte recorrente para que o referido vício fosse sanado. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, limitando-se a parte a manifestar seu inconformismo contra um despacho, que apenas determinou a intimação para esclarecimento.

III - Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15 % do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

IV - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.985 - AL (2017/0065544-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto com fulcro no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Intimada para regularização do preparo (fl. 1742), a parte opôs embargos de declaração (fls. 1746-1786) alegando, dentre outros fundamentos, que "por tratar de empresa pública pertencente a União, cuja finalidade é a de reestruturar os hospitais universitários federais, não explorando nenhuma atividade econômica, esta deve ter estendido os privilégios concedidos à Fazenda Pública, isentando-a de custas e demais despesas processuais, conforme disposto no inciso I do art.4º da Lei 9.289/1996" (fl. 1749).

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo:"Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do recurso. "

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.662.985 - AL (2017/0065544-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com a guia de custas e o respectivo comprovante de pagamento. Assim, incide na espécie o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ademais, percebeu-se, nessa Corte, a irregularidade no recolhimento do preparo, razão pela qual houve a intimação da parte recorrente para que o referido vício fosse sanado. Apesar disso, mesmo tendo sido regularmente intimada para efetuar o saneamento, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, limitando-se a parte a manifestar seu inconformismo contra um despacho, que apenas determinou a intimação para esclarecimento.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% do valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalvada a eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0065544-7

AgInt no
REsp 1.662.985 / AL

Números Origem: 08024235220154058000 8024235220154058000

PAUTA: 04/12/2018

JULGADO: 04/12/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADOS : MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES - AL008494
BRUNO DE ASSIS BASTOS E OUTRO(S) - AL007476
RECORRIDO : ROSILENE DA SILVA SANTOS
RECORRIDO : JOSILENE DOS SANTOS FERREIRA NOVAES
RECORRIDO : SHEILA CRISTINA CARDOSO SOUZA
ADVOGADOS : NATANIEL FERREIRA DA SILVA - AL008153
CAIO CEZAR SILVA PASSOS E OUTRO(S) - AL013161

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH
ADVOGADOS : MARINA PEREIRA CORREIA DAS NEVES - AL008494
BRUNO DE ASSIS BASTOS E OUTRO(S) - AL007476
AGRAVADO : ROSILENE DA SILVA SANTOS
AGRAVADO : JOSILENE DOS SANTOS FERREIRA NOVAES
AGRAVADO : SHEILA CRISTINA CARDOSO SOUZA
ADVOGADOS : NATANIEL FERREIRA DA SILVA - AL008153
CAIO CEZAR SILVA PASSOS E OUTRO(S) - AL013161

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.